



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.459, DE 2010

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Susta a aplicação da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 281, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, tem por objetivo obrigar o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas, incluindo, ainda, maquinaria de construção ou de pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

O texto da malfadada Resolução espanca os mais mezinhos princípios de natureza constitucional, bem como fere princípios basilares de relação comercial de um setor altamente penalizado pela sociedade – o agronegócio -, com impostos em cascata e barreiras tributárias e financeiras, que encarecem em muito o setor primário brasileiro.

A Resolução do CONTRAN é uma barbaridade jurídica, pelo simples fato de que não existe exposição de motivos sobre a matéria, além do que os maquinários agrícolas são raros para uso de transporte, cerca de 98% das máquinas agrícolas permanecem nas propriedades rurais e, raramente cruzam as fronteiras da propriedade rural, não existe qualquer posição jurídica de bom senso para a sua implantação, mistura-se assuntos díspares como máquina agrícola e de construção.

A desculpa para a apresentação da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008 é que o DENATRAN já arranhou a dilatação do prazo para a entrada em vigência para julho de 2010 como desculpa para a manutenção do texto. Só essa tentativa demonstra o fosso entre a Resolução e a realidade social do campo. Não cabe, por meio de uma Resolução, a alteração de normais gerais sobre trânsito.

Outro ponto é o alto custo para a implementação da Resolução, ficando várias indagações: Os Detrans estão capacitados para receberem mais de um milhão de tratores para emplacamento? Os agentes do DETRAN irão até a propriedade para fazerem esse emplacamento? Como se dará a transferência de propriedade, inundando-se os Detrans com milhares e milhares de agricultores. Os custos, certamente irão ser repassados para os produtos agrícolas e esse custo aumentará a alimentação no País, gerando inflação e desemprego.

O absurdo que se pretende cometer com a Resolução nº 281/2008 irá encontrar barreiras no Poder Judiciário, por meio de decisões judiciais e o Congresso nacional, por meio da Câmara dos Deputados, não pode ficar silente ante esse monstro jurídico. Importante é sustarmos a Resolução nº 281/2008 e encontrarmos caminhos menos onerosos e com consistência jurídica para resolvermos um problema que afeta toda a cadeia do agronegócio brasileiro. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida que aqui é apresentada.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será

exigido:

I – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT;

II – código de marca/modelo/versão específico; e

III – realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para os tratores não facultados a transitar em via pública, deverá ser realizado o pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador utilizando o código de marca/modelo/versão fornecido pelo DENATRAN.

§1º No registro desses veículos será gerado código RENAVAL diferenciado,

em que as duas primeiras posições, da esquerda para a direita deste código, deverão ser

preenchidas com zeros e a terceira posição com uma letra, devendo as demais posições

permanecer com dígitos;

§ 2º O lançamento dos dados desses veículos no campo “placa” do Sistema

corresponderá às sete posições, da direita para a esquerda, do código RENAVAL gerado na forma do § 1º.

§ 3º O DENATRAN deverá adequar o Sistema RENAVAL para atender as

especificações desta Resolução, no caso de cadastro específico conforme § 1º e 2º deste

artigo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos Tratores deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento cujo modelo consta do Anexo desta Resolução.

Art. 5º A identificação do trator se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra norma que substituí-la.

§1º Além da gravação especificada no caput, o trator deverá ser identificado por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural do trator; e

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados deverão possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do trator quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do

Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deverá realizar uma gravação em local oculto que será de seu conhecimento apenas, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, o qual será conhecido como “Marcação Oculta”.

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só serão processadas por

empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput deverão ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Os tratores fabricados, montados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2010, serão identificadas na forma desta Resolução.

Art. 9º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2010, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 10 O não cumprimento ao disposto no art. 5º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inc. IV, do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos
Ministério da Justiça

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Ministério do Meio Ambiente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

FIM DO DOCUMENTO
